

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 980543272021**

**MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 00XX/2021**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS, DE USO HOSPITALAR E SUPLEMENTOS VITAMÍNICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com vistas ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos básicos, de uso hospitalar e suplementos vitamínicos, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de São Domingos do Capim/PA.

Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei Federal 8.666/93. O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 do referido diploma legal c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Cumprido aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

O artigo 37, inciso XXI da Carta Magna determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do supracitado diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O Registro de Preço está previsto na Lei nº 8.666/93, em seu art.15, II, de onde se depreende que, as compras realizadas pela Administração Pública, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preço.

O Doutrinador Marçal Justen Filho, em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos distingue o Sistema de Registro de Preço e a Modalidade Pregão, onde segundo o autor, o Pregão seria uma modalidade de licitação, enquanto o Registro de Preços é um sistema de contratações. O que significa que o Pregão resulta em um único contrato, enquanto o Registro de Preços propicia uma série de contratações, respeitado os quantitativos máximos e a observância do período de um ano.

Dito de outro modo, o Pregão se exaure com uma única contratação, enquanto o Registro de Preços dá oportunidade a tantas contratações quantas forem possíveis, respeitando-se o quantitativo máximo, bem como o prazo de validade.

Verifica-se que o edital seguiu as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, como:

- I – Solicitação da área competente;
- II – Termo de referência assinado pelo responsável da unidade solicitante;
- III – Pesquisa e Mapa de Apuração de Preços;

- IV – Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
- V – Autorização de abertura do certame;
- VI – Portaria de Constituição da Comissão de Licitação;
- VII – Autuação de Processo Administrativo com respectiva numeração das páginas dos autos do processo;
- VIII – Minuta do Edital e seus anexos;
- IX – Encaminhamento da Minuta do Edital para análise e parecer jurídico.

Examinada a referida minuta, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

### **CONCLUSÕES**

Compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere ao Edital e seus Anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade.

Ante o exposto, a proposição está em condições condizente com a legislação pertinente a matéria, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação e continuidade.

É o parecer.

São Domingos do Capim, 15 de junho de 2021.

**FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA**

**Advogado – OAB/PA nº 25.353**